PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044369-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALESSANDRO DA SILVA COSTA Advogado (s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201-A) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA: HABEAS CORPUS — PEDIDO DE LIBERDADE — EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA -DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS — PROCESSO QUE ATENDE O CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE — INSTRUCÃO ENCERRADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Paciente acusado da suposta prática de delito previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, e artigo 159 do Código Penal Brasileiro, requerendo a concessão da liberdade por falta de fundamentação idônea do Decreto de Prisão e excesso de prazo para formação da culpa. II — As alegações de ausência dos indícios de autoria/ materialidade ou de sua participação no evento delituoso - considerando a alegação de sua participação ser de menor importância - demandam revolvimento probatório incabível nesta via estreita. não conhecimento da Ordem, no ponto. III - O Decreto Preventivo está fundamentado na gravidade em concreto da ação, evidenciada pelo modus operandi empregado, em que o Acusado teria participação no seguestro da vítima, caracterizando, assim, a periculosidade de sua ação e o elevado grau de reprovabilidade de seu comportamento. Há notícia, ainda, que o Paciente é acusado de ser, em tese, integrante do grupo, seguindo ordens do líder da organização criminosa, seu cunhado, segundo os Informes, e teria funções delimitadas pelo grupo - acusação aponta que realizaria sagues nas contas bancárias onde os valores, frutos do crime foram depositados pelos familiares, além de dar cobertura a sagues que eram realizados por outros integrantes. IV -Pleito de extensão de benefício de liberdade concedido aos demais Corréis que não merece acolhimento. O Juízo a quo alterou a Decisão de liberdade outrora concedido e determinou a segregação do Corréu Ednei (ID 284188109, da Ação Penal 050377805.2020.8.05.0001) e, quanto à Corré TAÍS, não houve demonstração de que foi feito o pedido de liberdade junto ao Juízo de Primeiro Grau, a configurar supressão de instância sua análise. Note-se que a situação demandaria revolvimento probatório para verificação da identidade fático processual do caso, incabível nesta via estreita do Writ. V - Excesso de prazo não configurado. Segundo os autos, o processo vem tendo regular processamento, com a instrução criminal encerrada, tendo o juízo determinado a intimação das partes para apresentação das alegações finais. VI - A complexidade do caso, que envolve a apuração de fato delituoso em que há 6 (seis) Réus, entre eles o Paciente, no processo nº 0503778-05.2020.8.05.0001 e a necessidade de resolução de incidentes, como pedido revogação de custódia, Acusados foragidos, justificam certa delonga processual a motivar a segregação. VII- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça afirma que: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. VII - In casu, em que pese a Defesa alegar a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, levando em consideração a prisão preventiva imposta, em 17/7/2018, verifica-se, na hipótese, que a tramitação processual transcorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por

suas particularidades, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada à pluralidade de pessoas, 4 (quatro) réus, com defensores diversos, tendo consignado o eq. Tribunal a quo que: "Como relatado, o magistrado todas as vezes que foi inquirido analisou de forma fundamentada os pleitos de liberdade provisória, realizando todos os atos necessários para o regular processamento do feito, ante a complexidade do caso. Portanto, não há que se falar em retardamento da ação penal por culpa da acusação ou do judiciário", havendo que se considerar, ainda, a situação atípica de estado de pandemia de COVID-19, que, desde o mês de março de 2020, tem afetado os trâmites processuais, não havendo qualquer elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal suscetível de provimento do presente recurso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 162.916/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022). VIII - Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem. IX - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044369-59.2022.8.05.0000, do Juiz de Direito da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, sendo Impetrante o Bel. DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA e, Paciente, ALESSANDRO DA SILVA COSTA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do WRIT, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044369-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALESSANDRO DA SILVA COSTA Advogado (s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201-A) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ALESSANDRO DA SILVA COSTA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (Processo 1º Grau nº 8002079-38.2021.8.05.0170). Narra o Impetrante que "o Paciente se encontra preso pela infundada suspeita de participação em organização criminosa, por fatos que teriam ocorridos no ano de 2019". Aponta que o Magistrado de origem revogou a prisão preventiva de dois corréus, sob a justificativa de que os mesmos não teriam participação de destaque na organização, porém, mantém a prisão do Paciente, mesmo "inexistindo qualquer mínima participação do defendente em todos os crimes ora debatidos nos autos". Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por ausência de fundamentação idônea da manutenção da segregação cautelar do Paciente, vez que este encontra-se em situação idêntica ao dos corréus que foram soltos. Aduz, ainda, o excesso de prazo da prisão cautelar, sem que a defesa tenha dado azo. Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Requer, ainda, ESTENDER-SE O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO AO RÉU ALESSANDRO DA SILVA COSTA, Alternativamente, o

relaxamento de prisão preventiva, com a consequente expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, em face do inequívoco excesso de prazo e constrangimento ao qual vem passando o ora Suplicante. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Instruiu a petição inicial com diversos documentos. A liminar foi indeferida, ID 36308473. Foram prestadas as informações judiciais (ID 37774600). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO da Ordem. (ID 38207458). Salvador/BA, 16 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044369-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALESSANDRO DA SILVA COSTA Advogado (s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201-A) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de ALESSANDRO DA SILVA COSTA, acusado da suposta prática de delito previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, com o aumento de pena dos parágrafos 2º e 3º do mesmo Diploma; no artigo 14 da Lei 10.826/03; e no artigo 159 do Código Penal Brasileiro, requerendo a concessão da liberdade por excesso de prazo para formação da culpa. Primeiramente, mister se faz a transcrição dos Informes Judiciais, in verbis: "Conforme as provas indiciárias que arrimam a denúncia, o paciente seria cunhado de MÁRCIO VINÍCIUS SOUZA OLIVEIRA, o suposto líder da orcrim, e sua participação na organização criminosa se fazia através da realização de sagues nas contas bancárias aonde os valores, frutos do crime, foram depositados pelos familiares da vítima José Gomes Neto. Desta forma recebia ordens diretas da cúpula da orcrim, dando cobertura a sagues que eram realizados por outros integrantes, apoiando as ações delituosas da associação. Extrai-se também, que através de filmagens, colacionadas aos autos pela perícia, extraídas das câmaras de segurança da Agência da Caixa Econômica Federal, seria possível atribuir a participação do Sr. Alessandro da Silva Costa na organização criminosa (...) A Defesa do paciente ALESSANDRO DA SILVA COSTA, em Termo de Audiência de fls. 1096/1097, pleiteou pela expedição de ofício para a operadora da linha telefônica apontada como sua, a fim de informar se o mesmo é o titular da mesma, bem como requereu a revogação da sua prisão preventiva, alegando a existência de lapso temporal entre o fato e o final da instrução, bem como em consideração aos seus requisitos positivos, sendo o pleito sido indeferido por este juízo, conforme decisão de fls. 1168/1169 destes autos. Nota-se do exame dos fólios que o paciente apresentou sua defesa prévia às fls. 563/564. Com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 dias, das decisões que decretam as prisões preventivas, este magistrado, no dia 27/09/2022, em decisão de fls. 1207/1211 destes autos manteve a prisão do ora paciente, além de 05 acusados, sendo certo que no momento oportuno será realizada nova análise. Ve-se que trata-se de processo complexo, com a possível participação de um Sargento do Exército (o suposto líder da Orcrim Márcio Vinicius Souza Oliveira), dois policiais militares e dois Agentes de Presídio, além de um estudante e uma operadora de telemarketing, com a finalidade de perpetrar crimes de extorsão mediante sequestro em Salvador, sendo que num deles, havido em 01/10/2019, teria, segundo a autoridade policial, resultado na morte de uma pessoa, tudo em sede de cognição sumária. Na data de 26/07/2022, foi exarado despacho de fl. 1180, no qual este juízo

determinou a intimação das partes para apresentação das alegações finais, tendo a Defesa do réu Ednei Alves Teixeira interposto embargos de declaração, os quais restaram rejeitados por este juízo no dia 17/10/2022, conforme decisão recente de fls. 1264/1266 (Id 37774465). Destaco, inicialmente, que as alegações de ausência dos indícios de autoria ou de participação do Paciente no evento delituoso - considerando a alegação de seu nome ter menor importância - demandam revolvimento probatório, cuja discussão não cabe na via estreita do writ. Daí porque não se conhece do pedido, no ponto. O argumento de ausência de fundamentação idônea não merece acolhimento, "data venia". Com efeito, segundo os autos, no dia 11.10.2019, a vítima, JGN, fora sequestrada por 04 homens armados, em frente a sua residência. Após arrebatarem-na, dela foi exigido o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), como resgate, para libertá-la. Após negociação, foi reduzido o valor para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em seguida a companheira do ofendido compareceu no local determinado e realizou o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no próprio dia 11.10.2019, e o restante seria pago, em parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), toda sexta-feira, mediante entrega a um motoqueiro, em local determinado. Foram realizados 05 pagamentos. O suposto líder do grupo teria sido preso quando se encontrava realizando um saque do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), portando cartões e extratos bancários de duas vítimas que já tinham sido sequestradas, uma delas (Romel Dos Santos Pitanga executado no dia 01.10.2019, mesmo após a família pagar o resgate - e que seriam as titulares das contas, beneficiárias dos depósitos, utilizadas pelos sequestradores e realizados pela vítima seguestrada, segundo a orientação dada por eles. Consta dos autos, ainda, que o Paciente é acusado de ser, em tese, integrante do grupo, seguindo ordens do líder da organização criminosa, seu cunhado, segundo os Informes, e teria funções delimitadas pelo grupo (acusação aponta que realizaria saques nas contas bancárias onde os valores, frutos do crime foram depositados pelos familiares, além de dar cobertura a sagues que eram realizados por outros integrantes. O Juízo a quo fundamentou , portanto sua decisão, na gravidade concreta do delito, no modus operandi empregado, na periculosidade ação, e no elevado grau de reprovabilidade de seu comportamento. O segundo argumento é da possibilidade de extensão da liberdade, ex ofício, por este juízo ad quem, aos Corréus em que foi concedida a liberdade provisória. Razão não assiste ao Impetrante: primeiro, porque juízo a quo alterou a Decisão de liberdade e determinou a segregação do Corréu Ednei Alves Teixeira (ID 284188109, da Ação Penal 050377805.2020.8.05.0001) e quanto à Corré TAIS SOUZA OLIVEIRA, não houve demonstração de que foi feito o pedido de liberdade junto ao Juízo de Primeiro Grau, o que configuraria supressão de instância. Isto não bastasse, a situação narrada no pedido demandaria revolvimento probatório para verificação da identidade fático processual do caso, o que não se admite nesta via estreita do Writ. O terceiro argumento da impetração — o excesso de prazo para formação da culpa —, por igual, há de ser indeferida. Com efeito, este apenas se configura quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal. E, na hipótese dos autos, como informado pela autoridade coatora em 30/03/2020, foi oferecida Denúncia em relação ao Paciente e demais investigados, sendo a mesma recebida no dia 27/04/2020, fls. 220/222 dos autos principais (0503778-05.202202.8.05.0001). A instrução já se encerrou, tendo, no dia 26.07.2022, o juízo a quo determinado a intimação das partes para

apresentação das Alegações Finais. Desse modo, a complexidade do feito, envolvendo 07 (acusados), alguns deles foragidos, com advogados diversos, análise do pedido de revogação de liberdade, são circunstâncias que demandam tempo e, portanto, flexibilização dos prazos processuais, não se podendo cogitar de excesso, veja-se. "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. VII - In casu, em que pese a Defesa alegar a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, levando em consideração a prisão preventiva imposta, em 17/7/2018, verifica-se, na hipótese, que a tramitação processual transcorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por suas particularidades, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada à pluralidade de pessoas, 4 (quatro) réus, com defensores diversos, tendo consignado o eg. Tribunal a quo que: "Como relatado, o magistrado todas as vezes que foi inquirido analisou de forma fundamentada os pleitos de liberdade provisória, realizando todos os atos necessários para o regular processamento do feito, ante a complexidade do caso. Portanto, não há que se falar em retardamento da ação penal por culpa da acusação ou do judiciário", havendo que se considerar, ainda, a situação atípica de estado de pandemia de COVID-19, que, desde o mês de marco de 2020, tem afetado os trâmites processuais, não havendo qualquer elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal suscetível de provimento do presente recurso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 162.916/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.) Na mesma direção, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Aliás, vale rememorar que os prazos estabelecidos em lei não devem ser realizados meramente como fórmula aritmética. O que é cogente. por óbvio, é haver um juízo sistemático, razoável e proporcional ao caso em concreto, sopesando-se não só o tempo da prisão cautelar, mas, também, todas as peculiaridades da causa. Assim, sem muito mais a acrescentar, não revela-se possível de albergamento o intento mandamental do Paciente. Noutro giro, quanto à alegativa de fundamentação (i) legítima para sua segregação cautelar, temos a robusteza necessária para a manutenção de sua custódia preventiva. Denota-se o papel de importância do Paciente, junto a Márcio Vinícius Souza Oliveira, suposto líder da organização criminosa, ao proceder os saques dos valores extorquidos, indo às agências bancárias disfarçado para a realização do desiderato delituoso. (...) Assim foi que, sem descurar da gravidade do caso posto, sobretudo quanto do que se extrai do relatório supradito (garantindo que o Paciente encontra-se devidamente amparado e assistido por profissionais capacitados integrantes dos quadros das forças armadas, inclusive com requisição de exames complementares para a condução das eventuais intervenções que, porventura, se revelem imprescindíveis à manutenção de sua saúde pugnamos pela denegação da ordem vindicada porquanto não era imperioso o tratamento fora do estabelecimento de custódia. Ressalvamos, ainda, a cogência acerca da dispensa de atenção e cuidado relativos a qualquer alteração no contexto de saúde de que viesse a debilitá-lo de forma acentuada, devendo o Estado observar e responder, prontamente, pela manutenção da vida do Acusado. Assim, atualmente, notadamente pela documentação, não exsurge nenhuma alteração da realidade que pudesse ensejar a alteração desse entendimento. Portanto,

diante de tudo o quanto expendido, a manifestação desta PROCURADORIA DE
JUSTIÇA pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM vindicada". Ante o exposto
o voto é no sentido de conhecer parcialmente do Writ e, na parte conhecida, denegar a Ordem. Salvador, Sala das Sessões,
Presidente
Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA